EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas dos Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no *ranking* mundial de feminicídio. No primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, uma média de 4 mulheres mortas por dia, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

A violência contra a mulher é uma realidade enfrentada no País cotidianamente, não sendo diferente no Município de Porto Alegre, uma vez que o Rio Grande do Sul é um dos estados com mais casos de violência contra mulher.

Assim, é responsabilidade do Município reforçar as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. A publicidade é um veículo necessário para esse tipo de enfrentamento, podendo ser utilizada como mecanismo de disseminação sobre os significados da violência, alertas sobre condutas inaceitáveis dentro dos relacionamentos, bem como na divulgação dos contatos dos órgãos competentes ao acolhimento de mulheres em situação de violência.

O aspecto mais importante no que diz respeito à violência contra a mulher é a prevenção. De tão recorrente, diversas vezes a violência é naturalizada, de forma que vítimas e agressores não se reconhecem nesses papéis.

Assim, instituir uma porcentagem do orçamento anual para divulgar informações básicas de enfrentamento e prevenção à violência é medida de extrema necessidade para que se diminua os números de feminicídios e de casos de violência contra a mulher no Município.

À luz de todo o exposto, e cientes da sensibilização dos nobres colegas com a importância da pauta, contamos com o apoio de todas e todos para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 8 de março de 2023.

VEREADORA BIGA PEREIRA

**PROJETO DE LEI**

**Determina a aplicação de 5% (cinco por cento) dos recursos anuais do Município destinados à publicidade para campanhas de combate à violência contra a mulher.**

**Art. 1º**  O Município de Porto Alegre aplicará 5% (cinco por cento) dos recursos anuais destinados à publicidade para as campanhas de combate à violência contra a mulher.

**Parágrafo único.** As campanhas publicitárias referidas no *caput* deste artigo deverão priorizar:

I – o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres;

II – a divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual, bem como informativos sobre o conceito das diversas formas de violência, tais como física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial;

III – a divulgação de programas educacionais que disseminem ações educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência contra a mulher; e

IV – a disponibilização nos veículos de informação dos telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e pelo atendimento a mulheres em situação de violência.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JP